

APELAÇÃO CRIME. A sentença deve examinar expressamente os antecedentes do réu a fim de resguardar-se o direito de apelar sem recolher-se à prisão.

Nelson José de Lima Schumacher
Promotor Público, Assessor

1. O paciente foi recolhido à prisão, porque, como incurso nas sanções do art. 281 do Código Penal Brasileiro, foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão e multa correspondente a cinquenta (50) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Inconformado com a decisão, apelou para superior instância. Conjuntamente ao recurso ordinária, foi impetrado o writ, sob alegação de que a prisão do paciente constitui constrangimento ilegal diante do que dispõe o art. 1.º da Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973. Em suas informações, o DD. Juiz de Direito da 1.ª vara de Gravataí, apontado como autoridade coatora, esclareceu que o paciente, apesar de primário, não tivera reconhecidos os bons antecedentes na sentença e, por isso, impedido de apelar solto.

2. O art. 594 do C.P.P., com a nova redação dada pela Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, concede ao réu, cuja condição de primário e bons antecedentes foram reconhecidos na sentença condenatória, o direito de apelar sem recolher-se à prisão. A norma é imperativa, não se tratando de faculdade subordinada ao arbítrio judicial. Verificados os requisitos legais, o réu poderá recorrer sem que se lhe imponha qualquer restrição em sua liberdade. Portanto, para que não fique violado o gozo da regalia, o Juiz, ao decidir, deverá consignar expressamente na sentença condenatória suas conclusões a respeito dos antecedentes do réu. É a mesma exigência que advém dos critérios individualizadores da pena, fixados no art. 42 da lei substantiva penal. No caso em tela, porém, a sentença mostra-se omissa quanto aos antecedentes do paciente. No decisório, o culto Magistrado não

fez nenhuma referência objetiva sobre os mesmos, tendo se limitado a indicar o paciente como réu primário e de personalidade normal. É certo que um dos efeitos da sentença condenatória, como acentuou o MM. Juiz de Direito da 1.^a vara da comarca de Gravataí, é o recolhimento do réu à prisão. Mas a ressalva do art. 594 do C.P.P., com a nova redação da Lei 5.941, de 22 de novembro de 1973, não poderá ser repelida porque defeituosa a decisão desfavorável. Na espécie, o digno Julgador **permissa venia** não podia silenciar em torno dos antecedentes do paciente e determinar a sua prisão.

DO EXPOSTO, opino pela concessão da ordem.

É o parecer, sub censura da Egrégia Câmara.

Porto Alegre, 29 de março de 1974.

OBSERVAÇÃO:

A 2.^a Câmara Criminal, em sessão de 4/4/74, no Habeas-Corpus n.º 14.403, de Gravataí, por unanimidade concedeu a ordem.